



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 2014015-58.2014.815.0000 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**IMPETRANTE:** Taluã Vasconcelos Maia de Lucena

**PACIENTES :** Thiago da Silva Felipe dos Santos e Sidney Milton Pereira da Silva

***HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE CAPAZES PARA AUTORIZAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. VERIFICAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.***

- *In casu*, verificou-se que o Magistrado prolator da decisão *a quo*, quando da confecção do decreto constritor, se limitou a erigir fundamentação genérica, não tendo se atido às peculiaridades dos fatos e dos pacientes envolvidos, razão pela qual foi concedida a liminar pleiteada para o restabelecimento da liberdade dos pacientes.

- Qualquer prisão antes do trânsito em julgado da condenação, não importando a fase processual em que é determinada, reveste-se de natureza cautelar, devendo, portanto, estar devidamente amparada nos pressupostos e requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

- Segundo jurisprudência consolidada, a simples referência à gravidade genérica do crime não é suficiente para fundamentar a segregação cautelar do acusado, pois é necessário demonstrativo concreto sobre os riscos oferecidos por ele à ordem pública ou à integridade da jurisdição.

- Não havendo a demonstração inequívoca da imprescindibilidade da custódia cautelar, a ordem liminar concedida deve ser mantida por falta de fundamentação do decreto constritivo, devendo ser mantida, igualmente, a substituição da medida extrema por cautelares diversas, que melhor se adéquem ao caso.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conceder a Ordem, ratificando a liminar.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Thiago da Silva Felipe dos Santos e Sidney Milton Pereira da Silva apontando o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capital (fls. 02/18) como autoridade coatora.

Aduz a inicial, em síntese, que os pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 1º de novembro de 2014, por supostamente cometerem o crime de roubo, quando, simulando o porte de uma arma, arrebatarem um celular da vítima, que se encontrava dentro do carro, e empreenderam fuga.

Presos, a custódia preventiva foi decretada pela autoridade plantonista.

Alega, no entanto, neste *mandamus* que a custódia padece de fundamentação, além de existir excesso de prazo para a conclusão do inquérito.

Pedem, dessa forma, liminar para fazer cessar o suposto constrangimento ilegal.

Requisitadas informações.

Informações prestadas (fls. 26/27).

**É o relatório.**

**VOTO:**

*Ab initio*, conheço da impetração.

Como cediço, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Em relação à falta de fundamentação idônea do decreto preventivo, todavia, vislumbra-se que a prolação da decisão não observou a adequada análise dos fatos ensejadores da custódia cautelar e de sua necessidade.

Como se vê, no decreto constritor (fl. 34) o Juiz se limitou, quantos aos fundamentos da prisão, a dizer que “a prisão cautelar deve ser mantida como garantia da ordem pública, fundado risco de reiteração criminosa, como vem ocorrendo e a aplicação da lei penal”.

A preventiva foi, portanto, decretada em termos excessivamente genéricos, sem demonstrar onde residiria a verdadeira necessidade da custódia. Observa-se que referida fundamentação pode ser aplicada indistintamente a qualquer crime de roubo, pois não faz referência a dado objetivo do crime ou dos autores.

De outro lado, a evocação da possibilidade de reiteração criminosa ou abalo à ordem pública não passaram de ilação, uma vez que os pacientes não demonstraram nenhum indício de que iriam se evadir do distrito da culpa ou intimidar testemunhas de forma a repercutir na instrução processual. Ressalte-se, por importante, que os pacientes são primários.

*A priori*, em resumo, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal foi justificada abstrata e genericamente. É sabido que meras suspeitas, sem indicação de fatos reais no sentido de que a custódia se faz necessária, não fundamentam a prisão preventiva, sem que haja concreta indicação de elemento fático ensejador da necessidade da custódia cautelar, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Assim é a mansa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. Vejamos:

*"HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTOS INIDÔNEOS - GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME, REPERCUSSÃO SOCIAL, CLAMOR PÚBLICO E HEDIONDEZ - Circunstâncias que não servem à decretação da prisão cautelar, consoante reiterada jurisprudência desta Corte." (STF - HC 86374 - MG - 1ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 06.10.2006 - p. 50).*

*"HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE DO DELITO - OFENSA À ORDEM PÚBLICA - O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a mera citação do art. 312 do CPP não é suficiente para configurar a ameaça à ordem pública. Exige-se, para tanto, a indicação de elementos empíricos que levem à conclusão da necessidade da custódia cautelar." (STF - HC 88114 - PB - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 17.11.2006 - p. 59).*

*"HABEAS CORPUS - 2. PRISÃO PREVENTIVA - 3. Decreto judicial não fundamentado em dados concretos que justifiquem a prisão cautelar do paciente. 4. A gravidade abstrata do crime que lhe é imposto, por si só, não configura ameaça à ordem pública. 5. Por outro lado, a periculosidade do paciente não foi suficientemente comprovada. 6. 'Habeas Corpus' deferido." (STF - HC 85268 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJU 15.04.2005 - p. 00038).*

Mais:

*"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1.(...). 2. A falta de demonstração, efetiva e concreta, das causas legais da prisão preventiva, caracteriza constrangimento ilegal manifesto, tal como ocorre quando o Juiz se limita a invocar a necessidade de garantir a ordem pública, sem base, contudo, em qualquer fato concreto. 3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da gravidade abstrata do crime. 4. Ordem concedida". (STJ - HC 80.870/PR - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJ de 11.02.2008, p. 01). Grifos nossos.*

A necessidade de fundamentação dos atos judiciais está prevista no art. 93, IX, da Carta Magna. Contudo, esta motivação não deve ser compreendida apenas formalmente, mas também de forma material, substantiva, de modo que se exija que o juiz manifeste as razões fáticas

e jurídicas de sua decisão, sendo que estas últimas devem se ater, basicamente, à ordem constitucional, com absoluto respeito aos direitos fundamentais como limites da intervenção estatal.

Outrossim, a manutenção da ordem de Habeas Corpus já deferida, condicionou o exercício da liberdade dos pacientes à observância das medidas cautelares elencadas na decisão de fls. 37v, cuja fiscalização é afeta ao juízo processante podendo o Magistrado, se for o caso, tornar a decretar o recolhimento prisional dos réus, em qualquer momento da instrução processual, acaso vislumbre alguma situação que recomende tal providência.

É caso, portanto, de concessão da ordem.

Ante o exposto, em harmonia em parte com o parecer ministerial, **CONCEDO A ORDEM IMPETRADA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, incisos I, III e V, do Código de Processo Penal, já fixadas (fls. 37v),** cujas condições de cumprimento, acaso ainda não providenciadas, deverão ser expostas pelo magistrado de primeiro grau, em audiência admonitória.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

*Marcos William de Oliveira*  
*juiz convocado*